



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.726301/2017-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.425 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FELISMINA CARVALHO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO EM CASA GERIÁTRICA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE HOSPITAL E/OU DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEDUTIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas médicas efetuadas pelo contribuinte e seus dependentes se restar comprovado que os pagamentos efetuados atendem os requisitos legais para dedutibilidade dos valores pagos.

A despesa de internação em clínica geriátrica só poderá ser deduzida se o referido estabelecimento for qualificado como hospital ou se enquadrar como estabelecimento hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 16.863,15, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 46.640,00, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da

notificação de lançamento constante dos autos, o que importou na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.853,91 (fls. 24/29).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 11-59.226, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - DRJ/REC (fls. 45/48):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, a Notificação de Lançamento às fls. 24, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2015 por intermédio do qual lhe é exigido **IRPF/2016 Suplementar de R\$ 8.853,91**, acrescido da Multa de Ofício e Juros de Mora, total do crédito tributário apurado até 31/07/2017, de R\$ 16.863,15.

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 26, foi glosada **dedução de Despesas Médicas** no valor de R\$ 46.640,00, pagamentos informado em nome da Casa Geriátrica São Sebastião:

Glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de previsão legal (casa de repouso/ asilo):  
CASA GERIATRICA SAO SEBASTIAO LTDA - R\$46.640,00

3. Inconformada, com a Notificação de Lançamento, foi apresentada a impugnação pelo seu representante legal, nos seguintes termos:

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS**  
CPF / CNPJ: 34.049.924/0001-02 - CASA GERIATRICA SAO SEBASTIAO LTDA - EPP.  
Valor da infração: **R\$ 46.640,00**. Não concordo com essa infração.  
- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.  
- Outras alegações:  
Declaração da Casa Geriátrica São Sebastião Ltda, declarando para os devidos fins que recebeu da Sra Felismina Carvalho da Silva, o valor de R\$ 46.640,00 referente ao ano de 2015.  
A Casa Geriátrica São Sebastião Ltda - CNPJ 34.049.924/0001-02 possui Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) sob o n.º 5659965, logo possui previsão legal para dedução.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário revisado.

### Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 25/09/2018 (fls. 55), a contribuinte, por procurador habilitado, em 05/10/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 59/60), trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados:

A contribuinte foi glosada por dedução de despesas médicas no valor de R\$ 46.640,00, o mesmo foi informado em nome da Casa Geriátrica São Sebastião, as quais as notas fiscais constam anexadas no processo.

Conforme anexado ao processo supracitado a contribuinte comprova que a casa Geriátrica São Sebastião tem cadastro no CNES sob o n.º 5659965 – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Anexa ao processo mais uma vez consulta realizada no dia 07/05/2018, onde consta que a Casa Geriátrica de Estabelecimento de Saúde desde 08/02/2008, no relatório além de constar o número de inscrição no CNES, que é 5659965, consta todas as informações relacionada a mesma, como atividades, instalações e os profissionais (médicos, auxiliar

de enfermagem, enfermeiro e técnicos de enfermagem) os mesmos estão discriminados nas fls. 5/6 do relatório anexado.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/80.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 46.640,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2016.

A fiscalização, por seu turno, não acatou as despesas declaradas, tendo em vista que a Casa Geriátrica São Sebastião Ltda. – CNPJ 34.049.924/0001-02, não se enquadra como prestadora de serviços da área de saúde, passível de dedução, nos termos da legislação vigente.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, não há como prosperar a insurgência recursal.

E, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 46/48), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF:

6. Em consulta ao sistema CNPJ verifica-se que CASA GERIÁTRICA SÃO SEBASTIÃO LTDA, CNPJ 34.049.924/0001-02, está classificada com o CNAE 8711-5-02 que se refere a “Instituições de longa permanência para idosos”.

6.1 Entretanto, de acordo com o, art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, verifica-se que as deduções permitidas são as referentes a hospitais:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

6.2 Nesse sentido, conclui-se que o dispositivo legal **refere-se expressamente a “hospitais” e não a instituições que, de modo geral, prestem serviços que possam, eventualmente, ser considerados necessários em tratamentos médicos, como é o caso**. Se o legislador pretendesse estender o direito de dedução a pagamentos a essas instituições não teria utilizado o verbete “hospitais” que encerra um sentido preciso; teria utilizado outro, que comportasse tal abrangência de sentidos.

7. O Ato Declaratório Interpretativo nº 19/2007 dispõe sobre o conceito de serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda:

**Artigo Único.** Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, **com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos**.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, **prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida**.

(...)

9. Dessa forma, por falta de previsão legal para dedução da despesa, deve ser mantida a glosa referente à Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 46.640,00.

Cabe enfatizar ainda que o art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN) estabelece que deverá se interpretar literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção. E, aplicando aqui o dispositivo legal, deve-se ter em mente que despesas de internação em estabelecimento que preste serviços que possam, eventualmente, ser considerados necessários em tratamentos médicos, somente serão dedutíveis a título de hospitalização, se o referido estabelecimento **se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais)**.

Ademais, tem-se que a Casa Geriátrica – que presta serviço de casa de repouso, de recuperação, asilo ou congênere, conforme, aliás, descrito nas notas fiscais emitidas (fls. 10/21)

– não está qualificada como estabelecimento hospitalar, encontrando-se sobremaneira registrada com o “*CNAE 87.11-5.02 Instituições de longa permanência para idosos*” (fls. 67).

Portanto, ancorado na legislação de regência, restaram desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados à título de despesa médica, razão pela qual mantenho a glosa realizada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa da dedução das despesas médicas pagas à Casa Geriátrica São Sebastião Ltda. – CNPJ 34.049.924/0001-02, no valor de R\$ 46.640,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto